



54	46243.001125/2001-94	5412111	Palácio dos Colchões Ltda	MG	79	46869.000812/2002-16	5709784	Graf & CVM Telecomunicações Ltda.	RJ
55	46243.000092/1999-15	1079662	Pan Paisagismo e Decorações Ltda	MG	80	46231.000573/2000-29	1524046	João Bezerra de Lyra - ME	RJ
56	46243.000596/2000-02	943487	Panificadora Magalhães Ltda	MG	81	46313.001332/1997-85	15890242	Jorge Terra Bazar Ltda.	RJ
57	46243.000536/1998-14	278980213	Ricardo Rodrigues da Costa	MG	82	46230.001415/2000-61	1663283	José Henrique Klen Folly	RJ
58	46243.000489/2001-57	5410282	Rifer Atacalista Ltda	MG	83	46231.000647/2002-99	4467850	José José Leal ME	RJ
59	46243.000965/2000-59	1051326	Road Indústria e Construções S.A.	MG	84	46334.000507/2002-62	5649803	Lavanderia Floresta Ltda.	RJ
60	46243.000288/2001-50	1053639	Rodrigues e Cortez Indústria e Comércio Ltda	MG	85	46334.001072/2001-92	1732145	Linytron Comércio e Indústria Ltda.	RJ
61	46243.000865/2001-11	5412544	Rodrigues e Cortez Indústria e Comércio Ltda	MG	86	46869.004165/2002-11	9730478	Livraria Maria Mãe da Igreja Ltda.	RJ
62	46243.000245/2001-74	1250388	Rosiene Correia Neto	MG	87	35301.020943/1991-22	50540107	Marking Comércio Representação e Exportação Ltda.	RJ
63	46243.000818/2001-60	5412994	RPM Industrial Ltda	MG	88	35301.020944/1991-95	50540108	Marking Comércio Representação e Exportação Ltda.	RJ
64	46243.001003/2001-06	5413214	RR Legumes Ltda	MG	89	35301.020945/1991-58	50540109	Marking Comércio Representação e Exportação Ltda.	RJ
65	46232.002037/2000-58	1607235	Antony Dinis Confecções Ltda.	RJ	90	35301.021572/1991-88	50540115	Marking Comércio Representação e Exportação Ltda.	RJ
66	46232.003415/2000-11	1606964	Buteku Dochi Bar e Restaurante Ltda.	RJ	91	46062.000124/2002-31	1739140	P.R.R. Resort Ltda.	RJ
67	46739.000828/2002-12	5651671	BWU Vídeo Ltda.	RJ	92	46062.000630/2001-40	1738321	Paranasa Engenharia e Comércio S.A.	RJ
68	46869.002535/2005-86	5693144	Cleanwash Lavanderias Internacionais Ltda.	RJ	93	46231.000586/2002-60	1434179	Patrícia Dias de L. Leal	RJ
69	46215.008974/2002-97	9730508	Condomínio Citta America	RJ	94	46232.002702/2001-94	1767704	Picanha Com. Arte de Penedo Ltda. ME	RJ
70	46334.000676/2001-11	1731416	Condomínio Edifício River	RJ	95	46231.000535/2001-57	1591517	Raissa Confecções de Friburgo	RJ
71	46232.000372/2000-11	1604651	Conmedh - Convênios Médicos Hospitalares Ltda.	RJ	96	46230.002166/2001-47	1671456	Roncalli Gomes de Souza	RJ
72	46232.001427/2002-72	9721100	Construtora Ferreira e Freitas Ltda.	RJ	97	46230.002167/2001-91	1671464	Roncalli Gomes de Souza	RJ
73	46231.000628/2000-09	1524364	Corpo em Movimento de Papucaia Clínica, Fisioterapia e Reabilitação Ltda.	RJ	98	46313.001130/2000-45	1559770	Sapote Restaurante para Coletividade Ltda.	RJ
74	46334.001202/2002-78	5699495	D.W.V.V. Construtora e Serviços Ltda.	RJ	99	46313.001131/2000-90	1559761	Sapote Restaurante para Coletividade Ltda.	RJ
75	46231.000798/2000-85	1587536	Denair Biral Garcia	RJ					
76	46869.000608/2002-03	5685184	Drogaria Med Mais Ltda.	RJ					
77	46231.000643/2001-20	1434900	Falcão da Serra Transportes Ltda.	RJ					
78	46739.000871/2002-70	5708915	GLI Restaurante Ltda.	RJ					

HÉLIDA ALVES GIRÃO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ**

**PORTARIA Nº 153, DE 9 DE JULHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 153, de 12/02/09, c/c o artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº 02, de 25/5/06, e, em conformidade com a documentação constante no processo nº 46205.010784/2013-10, resolve:

Artigo 1º - Homologar o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Companhia de Gás do Ceará - CEGAS.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

FRANCISCO JOSE PONTES IBIAPINA

**Ministério dos Transportes**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 90, DE 9 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre a participação de agente público nas atividades de correção do Ministério dos Transportes.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e considerando o disposto no Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012, na Portaria GM nº 250, de 31 de outubro de 2012, e, em especial, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o Sistema de Correção do Poder Executivo Federal - SisCOR, nos termos do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e ainda o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, resolve:

Art. 1º A participação de agente público nas atividades de correção do Ministério dos Transportes obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Sem prejuízo das atribuições previstas no Regimento Interno do Ministério dos Transportes, cabe à Corregedoria o desempenho de atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades, como unidade seccional do SisCOR, conforme inciso III do art. 2º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, bem como o gerenciamento administrativo das apurações relativas ao disposto no parágrafo único do art. 56 e §2º do art. 92, ambos da Lei nº 10.233/2001.

Parágrafo único. Ato da Corregedoria poderá estabelecer a padronização de procedimentos a serem cumpridos pelos agentes públicos e pelas comissões de procedimento disciplinar.

Art. 3º A participação nas atividades de correção constitui serviço de caráter relevante, não remunerada, irrecusável e obrigatória, salvo, neste último caso, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas em lei.

**Capítulo I**

**Das Diretrizes**

Art. 4º A apuração disciplinar é dever da Administração Pública, que deve primar pela tempestividade, eficiência, eficácia e razoável duração do processo disciplinar.

Art. 5º O atendimento ao disposto no artigo acima constitui objetivo de ordem institucional do Ministério dos Transportes.

Art. 6º As questões relativas às atividades de prevenção e de apuração de irregularidades disciplinares são do interesse direto do Ministério dos Transportes e não se vinculam somente às unidades administrativas que desempenham atividades de correção.

**Capítulo II**

**Da Atuação em Atividades de Correção**

Art. 7º Todo agente público em exercício no Ministério está sujeito a ser designado para atuar em atividade de correção, observado o art. 3º desta Portaria.

§ 1º Para efeitos desta Portaria considerar-se-á agente público o servidor e o empregado público em exercício no Ministério dos Transportes.

§ 2º A atividade de correção, conforme reza o §2º do art. 1º do Decreto nº 5.480, de 2005, utilizará como instrumento de trabalho a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar.

§ 3º O agente público mencionado no caput poderá ser designado para atuar como defensor dativo, perito, assistente técnico, secretário, secretário ad hoc ou como membro de comissão de investigação preliminar, de inspeção, de sindicância, de processo administrativo geral ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º As atividades ordinárias desempenhadas por agente público designado nos termos desta Portaria serão, se necessário, redistribuídas no âmbito de sua unidade de exercício.

Art. 8º Os agentes públicos designados nos termos desta Portaria deverão apresentar plano de trabalho, após a análise prévia do processo para o qual foram designados, o qual será submetido à apreciação da Corregedoria, para fins de avaliação e controle das atividades, do tempo de exercício e da necessidade de dedicação integral.

§ 1º A Corregedoria poderá especificar os itens que deverão constar do plano de trabalho bem como sua periodicidade.

§ 2º A fim de atender ao disposto no §1º do art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990, a Corregedoria poderá, ouvida previamente a respectiva chefia imediata, estabelecer que o agente público desig-

nado para atuar em atividades de correção fique submetido ao regime de dedicação integral aos trabalhos, observado o seguinte:

I - O regime de dedicação integral é exceção, devendo o agente público, sempre que possível, desempenhar as atividades de correção sem prejuízo de sua atuação na respectiva unidade de exercício; e

II - a dedicação integral não alcança os investidos em cargo em comissão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso a chefia imediata do servidor se manifeste, fundamentadamente, sobre eventual prejuízo à continuidade do serviço, caberá ao Secretário-Executivo decidir a respeito da necessidade de dedicação integral.

§ 4º Considera-se regime de dedicação integral a disponibilidade total do agente público para o exercício do múnus público durante toda sua jornada de trabalho, ficando dispensado de suas atividades ordinárias em sua unidade de exercício, enquanto durar a atividade de correção.

§ 5º O agente público, em regime de dedicação integral, ficará dispensado do ponto até a entrega do relatório final ou decisão do Corregedor capaz de cessar o regime, nos termos do §1º do art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 6º O regime de dedicação integral será estabelecido por meio de Portaria da Corregedoria, contendo o período de duração.

**Capítulo III**

**Do Afastamento de Agente Público Designado para Atuar em Atividade de Correção**

Art. 9º Os processos de concessão de licença para capacitação, para tratar de interesses particulares, gozo de licença-prêmio por assiduidade e o pedido de cessão para outros órgãos e entidades públicas, deverão ser instruídos com manifestação da Corregedoria, exceto, no caso desta última, quando irrecusável na forma da lei.

Art. 10. O agente público designado para atuar em atividades de correção comunicará a Corregedoria acerca da sua programação de férias, pedido de aposentadoria voluntária e da eventual ausência aos trabalhos apuratórios decorrente de doença, devidamente atestada por profissional de saúde, com a necessária homologação do Serviço de Assistência Médico-Social do Ministério.

**Capítulo IV**

**Das Disposições Gerais**

Art. 11. O exercício em atividades de correção, na forma do §3º do artigo 7º desta Portaria, será considerado serviço de caráter relevante para a Administração Pública o qual deverá ser considerado na respectiva avaliação de desempenho.

Art. 12. Os casos omissos relativos ao exercício em atividades de correção serão resolvidos pelo Secretário-Executivo.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR BORGES

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

**PORTARIA Nº 446, DE 9 DE JULHO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições constantes do art. 26 da Resolução nº 3000, de 28 de janeiro de 2009, considerando o disposto na Portaria Nº 199, de 29 de julho de 2010 e, conforme processo 50500.067090/2012-06 referente à avaliação de desempenho institucional, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o desempenho das metas globais 2012/2013, conforme quadro a seguir:

§ 1º A nomenclatura da Ação do PPA "N2DB-01: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário. Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário" foi alterada para "20UB PO 001: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros", mas permaneceram inalterados o objetivo e a meta fixada;

§ 2º A nomenclatura da Ação do PPA "N2DB-02: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário. Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas" foi alterada para "20UB PO 002: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas", mas permaneceram inalterados o objetivo e a meta fixada.

METAS GLOBAIS 2012/2013				
ANO	AÇÃO DO PPA	PRODUTO	META	DESEMPENHO
2009-2012	2346 - Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros	Veículo fiscalizado (unidade)	186.333 (Cento e oitenta e seis mil e trezentos e trinta e três)	374.530 (Trezentos e setenta e quatro mil e quinhentos e trinta)
2013-2016	N2DB-01: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário. Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário	Veículo fiscalizado (unidade)	188.197 (Cento e oitenta e oito mil e cento e noventa e sete)	329.077
2009-2012	2347 - Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas	Veículo fiscalizado (unidade)	5.905.750 (Cinco milhões e novecentos e cinco mil e setecentos e cinquenta)	11.870.557 (Onze milhões e oitocentos e setenta mil e quinhentos e cinquenta e sete)